

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
Procuradoria do CADE
Gabinete do Procurador-Geral Amauri Serralvo

DESPACHO

Louvando o esforço desenvolvido pelos diligentes procuradores que se encarregaram da elaboração da presente peça técnica: ÁUREA REGINA S. DE QUEIROZ RAMIM, CHANDRE DE ARAÚJO COSTA, FERNANDA PRESTES C. BUSSACOS PACHECO, KARLA MARGARIDA MARTINS SANTOS, MARCELO KALIL GRIGOLLI e NANCY DE ABREU, os quais não mediram esforços e sacrifícios pessoais no sentido de cumprir o prazo que estabeleci, não sem antes agradecer o empenho, aprovo em parte o parecer, exceto naquela em que sugere a desconstituição da operação, pois tenho como fundamental que o exame criterioso deste processo requer ênfase nos seguintes pontos:

1. O aumento da concentração de mercado não constitui, por si só, razão para desconstituição de uma transação, conforme tem demonstrado a boa doutrina econômica, a jurisprudência internacional e deste CADE, dado que a elevação da concentração não constitui condição necessária, nem suficiente, para a ocorrência de dano ao mercado.
2. Conforme fartamente demonstrado nos autos, inclusive auditadas ao longo do processo, as eficiências da operação são significativas situando-se em intervalo de R\$300.000.000,00 – R\$ 550.000.000,00 (trezentos milhões e quinhentos e cinquenta milhões de reais), dependendo da fonte.
3. Não encontrei nos autos estimativa do dano causado ao mercado, conforme seria desejável e cauteloso à autoridade que pretende bloquear uma operação.
4. Por outro lado, sequer ficou demonstrado que a elasticidade da demanda seria realmente pequena, uma vez que os resultados econométricos não parecem conclusivos.
5. Uma percuciente análise dos autos, em particular dos dados de entrada recente de empresas no mercado relevante, sugerem cautela no sentido de não se incorrer em superestimativa das barreiras à entrada.

6. Ao contrário do que afirmam as requerentes, é inegável que se verifica restrição considerável ao leque de escolha do consumidor com a eliminação de histórica rivalidade preexistente entre as cervejarias que requerem a aprovação do ato.
7. Assim, diante de eficiências comprovadamente elevadas e dano razoável ao mercado, cabe à autoridade, nos termos do artigo 54, parágrafo 9º da Lei nº 8.884/94, tomar as providências necessárias à neutralização dos efeitos anticoncorrenciais da operação em tela. Tal caminho está igualmente de acordo com as jurisprudências internacional e nacional.
8. Neste contexto, impõe-se a necessidade, diante do interesse maior, estabelecido pela própria Constituição do país em princípios de igual intensidade hierárquica (artigo 170, IV e VIII), atentar para a questão do emprego, aplicando-se medidas efetivas de recolocação e re-treinamento da mão de obra nos casos em que eventual fechamento de unidades produtivas ou a reestruturação empresarial mais ampla implicar em perda de postos de trabalho.

Diante do exposto, sugiro a aprovação da operação, sob condições. À eminente Relatora com as minhas homenagens.

Brasília, 22 de março de 2000.

AMAURI SERRALVO
Procurador-Geral do CADE

ÍNDICE:

I - DO RELATÓRIO

I.a - DO PARECER DA SEAE

I.b - DO PARECER DA SDE

II- DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

II.a- COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

II.b- COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

III- DAS QUESTÕES PRELIMINARES

III.a- DA MEDIDA CAUTELAR

III.b- DA LEGITIMAÇÃO PARA AGIR EM ATO DE CONCENTRAÇÃO

III.c- DAS AÇÕES JUDICIAIS

III.d- DOS MEIOS DE PROVA

IV- DO MERCADO RELEVANTE

IV.a- DOS MERCADOS ENVOLVIDOS

IV.a.1- ÁGUAS ENGARRAFADAS

IV.a.2- REFRIGERANTES

IV.a.3- CERVEJA

V- DA ESTRUTURA DO MERCADO DE CERVEJA

V.a – DAS CARACTERÍSTICAS DA OFERTA

V.b – DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA

VI- DAS BARREIRAS À ENTRADA

VI.a- MARKETING E PROPAGANDA

VI.b- REDE DE DISTRIBUIÇÃO

VII- DA ANÁLISE DA OPERAÇÃO À LUZ DO ARTIGO 54

VIII- DA SUGESTÃO DESTA PROCURADORIA

IX- DA CONCLUSÃO

